



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007949-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que são agravantes FABÍOLA APARECIDA PEREIRA ME, FABÍOLA APARECIDA PEREIRA e GILSICLÉIO JOSÉ RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 57951

AGRV.N°: 2007949-70.2025.8.26.0000

COMARCA: IPUÃ

AGTE. : FABIOLA APARECIDA PEREIRA ME

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ : MARCOS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA ALEGAÇÃO QUE REMETE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO INTERTEMPORAL QUE PROTEGE OS ATOS PRATICADOS NA VIGENCIA DE LEI ANTERIOR - ART. 14, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADA - AUTOS QUE NÃO FICARAM PARALISADOS DE FORMA A QUE FOSSE ULTRAPASSADO O PERÍODO PREVISTO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIALMENTE DEDUZIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem encartada a fls. 700/702, proferida em Ação de Execução, esta proposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **FABIOLA APARECIDA PEREIRA ME**, pela qual foi rejeitada alegação de prescrição intercorrente como apresentada pela executada, a agora agravante, momento em que o Juízo determinou o prosseguimento da executiva até sua solução final.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a executada, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado pelo D. Julgador, pois conforme

alega, deixou de dar adequado tratamento a questão que foi submetida a sua apreciação no feito, uma vez que resultou caracterizada nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, o que se tem em relação ao débito exigido pelo exequente, porque já se tem por ultrapassado, a contar da propositura da execução, o limite de cinco anos, fulminando assim a executiva como promovida, devendo para tanto ser somados todos os períodos em que o banco agravado permaneceu inerte no caso, ainda que não consecutivos, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a ter por reconhecida a prescrição nos limites em que acenada.

Denegado o efeito buscado, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que o recorrido, conforme dá conta pela manifestação de fls. 16/30, apresentou apresentar suas devidas contrarrazões, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse assim a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como manifestado pela devedora não deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão guerreada apreciou com a devida correção a questão como colocada em debate no feito, o que se deu ao afastar aspecto que remete ao reconhecimento de prescrição intercorrente como alegada pela agravante.

Conforme se verifica através da detida análise do quanto consta do todo processado, buscou o recorrido a recuperação de valores representados por contrato de Crédito Bancário.

Diante da singela introdução apresentada, e conforme se verifica por meio dos elementos de cognição coligidos ao todo processado, imperativo firmar entendimento no sentido de que deve permanecer inalterado o entendimento adotado em 1º Grau no que diz respeito ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, daí porque, de rigor se mostra a rejeição do Agravo como intentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, e que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme bem se verifica:

"(...).Considerando-se a análise dos fatos ocorridos nos autos, verifica-se que não se consumou a prescrição intercorrente.

No caso em exame, o redor não deixou de dar andamento ao feito, tendo, por diversas vezes, envidado esforços para localização de bens da devedora, praticando vários atos para satisfação de seu crédito, pleiteando pesquisas via Infojud, Renajude Sisbajud.

Acrescente-se que para que houvesse o início da contagem da prescrição intercorrente seria essencial, caso não localizados bens penhoráveis, a suspensão do feito por um ano, findo o qual começaria a correr o lapso prescricional de cinco anos.

E, no presente feito, após alguns

arquivamentos ocorridos, é possível verificar que a credora promoveu o andamento do feito antes do decurso do prazo de suspensão do processo, sendo que, conforme já reconheceu o E. TJSP, não é possível a somatória dos períodos de arquivamento como forma de somar-se o prazo necessário a consumação da prescrição intercorrente.(...)."

De sorte a corroborar o quanto decidido, de rigor ter por certo que o demandante vem regularmente peticionando, assim requerendo o prosseguimento do feito na busca de localizar bens mantidos em nome da devedora, sendo caso de se reconhecer que se mostra inaplicável na solução do caso a nova redação do §4º do art. 921 do CPC, que diz que: **"O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo"**, isto porque a norma processual, ainda que de aplicação imediata, não retroage para abranger situações jurídicas consolidadas, como assim define o art. 14 do CPC: **"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"**.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSIDERAÇÃO QUE A PRIMEIRA TENTATIVA

INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.195 de 26.8.2021, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 921, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156378-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Instrumento particular de confissão de dívida – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo – Insurgência da exequente – Cabimento – Hipótese em que não houve inércia da exequente por prazo superior a 5 anos (art. 206, § 5º, I do CC) – Irretroatividade da Lei 14.195/21 no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0010390 - 96.2005.8.26.0602; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que o feito, como já indicado, não permaneceu paralisado por prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que o recorrido peticionou diligentemente em busca do cumprimento da obrigação pela parte devedora, daí o porquê de se ter por inadequado falar em prescrição, inclusive de forma intercorrente.

Nesse sentido se mostra de efetivo rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado pela R. Decisão atacada deve prevalecer, haja vista que por ele, de forma correta bem se reconheceu a inexistência da alegada prescrição, isso porque, contrariamente ao quanto dá conta a inconformada, o feito não permaneceu paralisado, suspenso, ou abandonado por período superior ao previsto para configuração da prescrição da pretensão inicialmente deduzida, circunstância essa que afasta seu reconhecimento como buscado.

Assim, não se pode dar suporte a qualquer entendimento adotado em prol dos devedores, se o credor adotou diligentemente todas as providências que cabiam para satisfação de seu direito, sendo certo, ademais, que a demora no trâmite do processo decorre, inclusive, do emperramento da máquina Judiciária, o que impede que o instituto da prescrição intercorrente venha a ser aplicado em reparo a tal aspecto, porque foi criado para penalizar o credor negligente, e não apenas no intuito de beneficiar devedores inadimplentes, porque se assim fosse, bastaria aos executados/devedores permanecer inertes durante os períodos necessários, possivelmente até mesmo por força da ocultação de seus patrimônios, para assim se verem livres de qualquer processo expropriatório.

Com base no quanto exposto, de rigor ter em mente que não devem prosperar os reclamos como deduzidos pela recorrente, o que se tem em conformidade com as razões recursais por ela apresentadas a esta E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte, razão pela qual deve a R. Decisão hostilizada se constituir em alvo de plena manutenção, de sorte a que seja dado prosseguimento a demanda executiva até seus limites finais.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator